SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1975215 - BA (2021/0370224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MD BA GB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548
		RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789
		VICTOR HUGO DAVID DA SILVA SOUZA - PE040835
		ITALO DE OLIVEIRA GURGEL FILHO - PE043789
		JOÃO FRANCISCO DE MELO NETO - PE051381
		CAMILA MARIA SILVA E MELO - PE043715
		MARIA LAIS MARINHO FREIRE - PE051224
		JOÃO GABRIEL EMERENCIANO MASSUD ARAÚJO E OLIVEIRA - PE051461
		TAIS ALBUQUERQUE MAGALHAES - PE046026
AGRAVADO	:	WU GUE CON
AGRAVADO	:	CAI XIU BING
ADVOGADOS	:	ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA053353
		VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA056906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA. CANCELAMENTO. CONSTRUTORA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. CITAÇÃO. FEITO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula nº 308/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o agente financeiro deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, na ação que objetiva o levantamento do gravame para fins de outorga da escritura de compra e venda do imóvel.

4. Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem o efetivo prejuízo *(pas de nullité sans grief).*

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA34192112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2022 15:58:52
Código de Controle do Documento: 1351cf49-16e3-4580-945f-0f3e705a7d19

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34192112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/10/2022 15:58:52
Código de Controle do Documento: 1351cf49-16e3-4580-945f-0f3e705a7d19

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1975215 - BA (2021/0370224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MD BA GB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA018921
AGRAVADO	:	WU GUE CON
AGRAVADO	:	CAI XIU BING
ADVOGADOS	:	ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA053353
		VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA056906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA. CANCELAMENTO. CONSTRUTORA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. CITAÇÃO. FEITO. NULIDADE. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula nº 308/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o agente financeiro deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, na ação que objetiva o levantamento do gravame para fins de outorga da escritura de compra e venda do imóvel.

4. Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem o efetivo prejuízo *(pas de nullité sans grief).*

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MD BA GB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o agente financeiro deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, diante de sua obrigação de levantar o gravame hipotecário sobre o imóvel, sob pena de tornar-se inexequível o julgado;

(iii) deficiência de fundamentação do recurso no tocante ao pedido de

Documento eletrônico VDA33937016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 17:31:24
Código de Controle do Documento: 220be4b5-d11a-4fb8-8d55-906456da016c

afastamento das astreintes, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 284/STF, e

(iv) óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que a inversão do julgado estadual no tocante ao afastamento da multa cominatória demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Os embargos de declaração opostos no Superior Tribunal de Justiça (fls. 501-503, e-STJ) foram rejeitados pela decisão de fls. 510-513 (e-STJ).

Em suas razões, a agravante reitera a insurgência trazida nos embargos de declaração, alegando a necessidade de se decretar a nulidade do feito desde a citação. Afirma que "*a citação é pressuposto de validade da relação jurídica processual, tendo em vista que sem ela a relação não se perfectibiliza, não se assegurando o contraditório e a ampla defesa resguardados na Carta Magna"* (fl. 518, e-STJ).

Postula, ao final, a reforma da decisão atacada para decretar a nulidade do feito desde a citação ante o reconhecimento do litisconsórcio necessário.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 522-530 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se dos autos que o tribunal de origem manteve a sentença que condenou a agravante a providenciar a outorga da escritura definitiva ao promitente comprador, além do cancelamento do gravame sobre o imóvel. Isso porque houve a quitação integral dos valores pelo adquirente do imóvel.

O acórdão destacou, ainda, o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ no sentido de que "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel"* (Súmula nº 308/STJ).

No recurso especial, a ora agravante defendeu a necessidade de o credor hipotecário integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, a fim de viabilizar o pedido de cancelamento do gravame que recaiu sobre o imóvel.

Argumentou, ainda, que a baixa da hipoteca deve ser imposta à instituição financiadora do empreendimento, não à Construtora.

A decisão atacada deu parcial provimento ao recurso especial tão somente para determinar a citação do credor hipotecário para integrar a lide como litisconsorte necessário diante da jurisprudência do STJ nesse sentido.

Em outras palavras, o agente financeiro deve integrar a lide, visto que possui a obrigação de levantar o gravame. Além disso, não é possível impor essa determinação à instituição financiadora sem permitir sua participação no processo.

Documento eletrônico VDA33937016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 17:31:24
Código de Controle do Documento: 220be4b5-d11a-4fb8-8d55-906456da016c

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE GARANTIA CUMULADA COM DESCONSTITUIÇÃO DE GRAVAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E A RECORRENTE. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 308/STJ.
(...)
6. De acordo com a Súmula 308/STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.
7. A Súmula 308/STJ, apesar de aludir, em termos gerais, à ineficácia da hipoteca perante o promitente comprador, traduz hipótese de aplicação circunstanciada da boa-fé objetiva ao direito real de hipoteca.
8. Dessume-se, destarte, que a intenção da Súmula 308/STJ é a de proteger, propriamente, o adquirente de boa-fé que cumpriu o contrato de compra e venda do imóvel e quitou o preço ajustado, até mesmo porque este possui legítima expectativa de que a construtora cumprirá com as suas obrigações perante o financiador, quitando as parcelas do financiamento e, desse modo, tornando livre de ônus o bem negociado.
9. Para tanto, partindo-se da conclusão acerca do real propósito da orientação firmada por esta Corte - e que deu origem ao enunciado sumular em questão -, tem-se que as diferenças estabelecidas entre a figura da hipoteca e a da alienação fiduciária não são suficientes a afastar a sua aplicação nessa última hipótese, admitindo-se, via de consequência, a sua aplicação por analogia.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários" (REsp 1.837.203/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO. OUTORGA DE ESCRITURA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CREDOR HIPOTECÁRIO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não obstante o enunciado da Súmula 308/STJ estabeleça que 'a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel', deve o agente financeiro, que detém a hipoteca, figurar no polo passivo da ação que objetiva o levantamento do gravame para fins de outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel litigioso, sob pena de tornar-se inexequível o julgado.
2. 'Na hipótese em exame, considerando que o cancelamento da hipoteca não é ato unilateral da devedora, pois depende da quitação da dívida ou de manifestação de vontade do credor hipotecário, deveria este ter integrado a lide, na condição de litisconsorte necessário, a fim de que contra ele pudesse ser imposto o comando condenatório inserto na sentença transitada em julgado' (REsp 440.783/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 5/3/2013).
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a citação do credor hipotecário" (AgInt no AREsp 1.452.256/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 21/10/2019).

"CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA

Documento eletrônico VDA33937016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 17:31:24
Código de Controle do Documento: 220be4b5-d11a-4fb8-8d55-906456da016c

ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PELA CONSTRUTORA A AGENTE FINANCEIRO. QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DO ÔNUS REAL. DEMANDA MOVIDA CONTRA A INCORPORADORA E O AGENTE FINANCIADOR. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CPC, ART. 47. SÚMULA N. 308-STJ. DANOS MATERIAIS. PROVA DO PREJUÍZO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7-STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO ESPECIAL.
I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.
II. Deve o banco financiador, que detém a hipoteca, figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de tornar-se inexequível o julgado, que determinou a liberação do gravame.
III. 'A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel' - Súmula 308 -STJ.
IV. Desacolhidos os danos materiais pelas instâncias ordinárias, por ausência de efetiva demonstração dos prejuízos, a controvérsia recai no reexame fático, vedado ao STJ por força da Súmula n. 7)" (REsp 625.091/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 8/3/2010).

Ressalta-se, ademais, a necessidade tão somente da citação do credor hipotecário para integrar a lide como litisconsorte necessário a fim de tornar-se exequível a sentença que determinou a outorga definitiva da escritura do imóvel aos adquirentes do imóvel objeto do litígio.

Em verdade, eventual declaração de nulidade do feito desde a citação apenas atrasaria ainda mais o deslinde da controvérsia.

Como é sabido, não se declara nulidade dos atos processuais sem efetiva demonstração de prejuízo, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas *(pas de nullité sans grief).*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes - pas de nullité sans grief -, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência de nulidade na avaliação realizada pelo perito judicial, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.765.389/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO - APCEF CONTRA A FUNCEF E A CEF. PLANOS DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA EM JUÍZO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL DE SEUS FILIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO E EM ASSEMBLÉIA GERAL.

Documento eletrônico VDA33937016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 17:31:24
Código de Controle do Documento: 220be4b5-d11a-4fb8-8d55-906456da016c

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.
1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não supre a exigência do prequestionamento a simples menção feita pelo Tribunal local de que os embargos de declaração teriam sido acolhidos 'para fins de prequestionamento'.
4. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).
5. Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral.
6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 980.716/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 18/3/2014 - grifou-se).

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33937016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2022 17:31:24
Código de Controle do Documento: 220be4b5-d11a-4fb8-8d55-906456da016c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.975.215 / BA

Número Registro: 2021/0370224-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
8036630-37.2019.8.05.0001 80366303720198050001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MD BA GB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548
	RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789
	VICTOR HUGO DAVID DA SILVA SOUZA - PE040835
	ITALO DE OLIVEIRA GURGEL FILHO - PE043789
	JOÃO FRANCISCO DE MELO NETO - PE051381
	CAMILA MARIA SILVA E MELO - PE043715
	MARIA LAIS MARINHO FREIRE - PE051224
	JOÃO GABRIEL EMERENCIANO MASSUD ARAÚJO E OLIVEIRA - PE051461
	TAIS ALBUQUERQUE MAGALHAES - PE046026
RECORRIDO	: WU GUE CON
RECORRIDO	: CAI XIU BING
ADVOGADOS	: ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA053353
	VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA056906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MD BA GB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548
	RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789
	VICTOR HUGO DAVID DA SILVA SOUZA - PE040835
	ITALO DE OLIVEIRA GURGEL FILHO - PE043789
	JOÃO FRANCISCO DE MELO NETO - PE051381
	CAMILA MARIA SILVA E MELO - PE043715

Documento eletrônico VDA34165903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:30:07
Código de Controle do Documento: b4dbc81a-4518-4719-9f93-f24559c5a004

MARIA LAIS MARINHO FREIRE - PE051224
JOÃO GABRIEL EMERENCIANO MASSUD ARAÚJO E OLIVEIRA - PE051461
TAIS ALBUQUERQUE MAGALHAES - PE046026

AGRAVADO : WU GUE CON

AGRAVADO : CAI XIU BING

ADVOGADOS : ANGELO GALVAO DE ALMEIDA - BA053353
VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA - BA056906

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34165903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 02:30:07
Código de Controle do Documento: b4dbc81a-4518-4719-9f93-f24559c5a004